

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA**  
**PALÁCIO EDIR LOPES DE FARIAS**



**RESOLUÇÃO Nº. 73, DE 31 DE MARÇO DE 2023.**

Estabelece procedimentos para a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, para aquisição de bens e contratação de serviços e obras de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA**, no uso de suas atribuições e em conformidade com o art. 79, do Regimento Interno, para que seja aprovada e posteriormente promulgada a seguinte:

**RESOLUÇÃO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Resolução dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo Municipal. Das Definições.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II - Contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

III - Contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA**  
**PALÁCIO EDIR LOPES DE FARIAS**



IV - Requisitante: agente ou núcleo responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

V - Área técnica: agente ou núcleo com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e

VI - Equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso III do caput.

§ 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

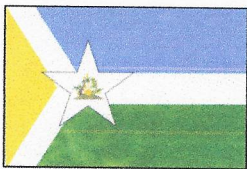
**CAPÍTULO II**  
**DA ELABORAÇÃO**

**Das diretrizes gerais**

**Art. 3º** O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

**Art. 4º** O ETP deverá estar alinhado com o Plano Anual de Contratações e com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

**Art. 5º** O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do art. 2º.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA**  
**PALÁCIO EDIR LOPES DE FARIAS**



**Da Seção I**

**Do conteúdo**

**Art. 6º** Com base no Plano Anual de Contratações, deverão ser registrados no ETP os seguintes elementos:

I- Descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II- Descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III- Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

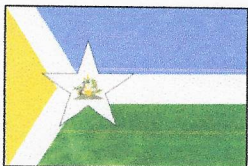
c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular.

IV- Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V- Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI- Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII- Justificativas para o parcelamento ou não da solução;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA**  
**PALÁCIO EDIR LOPES DE FARIAS**



VIII- Contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX- Demonstrativo da previsão da contratação no Plano Anual de Contratações, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumento de planejamento do órgão;

X- Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI- Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII- Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII- Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do “caput” deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

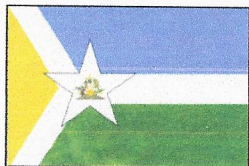
§2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§3º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

**Art. 7º** Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I- A possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do §2º do art. 25 da lei nº 14.133, de 2021;

II- A necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA**  
**PALÁCIO EDIR LOPES DE FARIAS**



disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o §4º do art. 40 da lei nº 14.133, de 2021; e

III- As contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do §3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 8º** Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no §1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 9º** Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classifica-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

## **Da Seção II**

### **Das exceções à elaboração do ETP**

**Art. 10.** A elaboração do ETP:

I- É facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do §7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

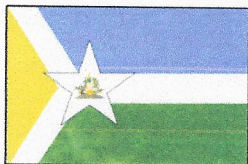
II- É dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS REGRAS ESPECÍFICAS**

#### **Das contratações de obras e serviços comuns de engenharia**

**Art. 11.** Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA**  
**PALÁCIO EDIR LOPES DE FARIAS**



referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no §3º do art. 18 da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**  
**Das orientações gerais**

**Art. 12.** Os casos omissos serão dirimidos pela Administração, que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

**Art. 13.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Mirante da Serra, 31 de março de 2023.

**MARTINHO FREIRE DA SILVA**  
**PRESIDENTE**



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA  
PALÁCIO EDIR LOPES DE FARIAS



Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na  
definição do inciso I do caput do art. 3º,  
I - For adaptado a preço equivalente ou inferior ao preço de bem de qualidade comum de  
mesma natureza; ou  
II - Tenha as características superiores justificadas em face da estrutura análoga do órgão  
ou da entidade.

CAPÍTULO II  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Das Orientações Gerais

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos  
termos do disposto nesta Resolução.  
Art. 6º A Administração, em conjunto com os núcleos técnicos, identificará os bens de  
consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do  
plano de contingências anual de que trata o inciso VII do "caput" do art. 12 da Lei nº 14.133, de  
2021.  
Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de  
luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos  
núcleos requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.  
Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Mirante da Serra, 31 de março de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MIRANTE DA SERRA-RO  
31 MAR. 2023 07 ABR. 2023

Publicado

Márcio José Assunção Júnior  
Subcoord. de Controle dos Atos Adm.  
Portaria Nº 6349/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA - RO

31 MAR. 2023 - 07 ABR. 2023

PUBLICADO

Daniel Gomes dos Santos  
Diretor Geral  
Port. 1008/23